



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089084-15.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Givanildo Alves de Araújo
Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)
Apelado : BANCO PAN S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/MG nº 161.997)

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Givanildo Alves de Araújo** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 166/170) que, nos autos da “**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**” por ele ajuizada em face do **BANCO PAN S/A**, extinguiu “*o processo inerente a revisional sem julgamento do mérito;*” e resolveu “*o mérito das demais lides rejeitando os pedidos inerentes a Consignação de Prestações de Financiamento e Repetição do indébito.*”, após fundamentar que a pretensão revisional é genérica.

Em suas razões, fls. 171/175-v, pugna pela reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos exordiais, alegando ilegalidade da capitalização de juros, abusividade da taxa de juros remuneratórios e ser vedada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Contrarrazões, fls. 185/207, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial para “*julgar improcedente o pedido, ante a legalidade da capitalização de juros.*”, fls. 215/220.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O magistrado julgou extinto o pedido revisional sem resolução de seu mérito por entender terem sido apresentados de forma genérica, após pontuar que “*apesar da alegação da existência de que as taxas cobradas são excessivas, a revisão dos mesmos não foi objeto de requerimento específico, estando o julgador adstrito aos pedidos explicitamente formulados (princípio da adstrição – art. 141 do Novo Código de Processo Civil), os quais devem ser certos (art. 322 do NCPC).*”, acrescentando que, embora exista pedido de repetição de indébito no valor de “*R\$ 5.975,14*”, não indicou sequer quais as cláusulas que pretende revisar.

Contudo, o recorrente continua a utilizar argumentos genéricos, insuficientes a reformar o *decisum*.

Ora. As razões da insurgência não atacam especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, na medida em que não mostram desacerto do magistrado quando compreendeu ser genérico o pedido revisional, já que afirma, tão somente, haver diversas ilegalidades no pacto, sem contudo, demonstrar que os pedidos autorais foram suficientemente claros a possibilitar o julgamento.

Assim sendo, a insurgência não deve ser conhecida. Nesse caminho, destaco precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO LÓGICA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES FLAGRANTEMENTE DISSOCIADAS DOS FATOS TRATADOS NA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se a parte recorrente não restar conformada com a decisão prolatada, deverá demonstrar o motivo para tanto, o que caracterizará, de certa forma, o seu interesse recursal, sendo seu dever explicitar, com clareza e objetividade, os erros que entende estarem presentes da Decisão, inclusive para que a parte recorrida possa exercer, eficazmente, o seu direito de se defender. No caso dos autos é flagrante a dissociação das razões recursais com os fundamentos da Sentença, considerando o fato que muitos dos argumentos empregados no Recurso de Apelação não dizem, sequer, respeito a estes autos. (TJPB; APL 0002965-40.2015.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 21/10/2016; Pág. 12)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA